



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 22 /2017

112ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 12.12.2016.

PROCESSO Nº 1/1730/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201103703

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e J.

BRANDÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. **1.** O Contribuinte foi acusado de adquirir mercadorias sem documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 2006, num montante de R\$ 4,217.007,93 **2.** Recurso Ordinário conhecido e provido **3.** Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, considerando inconsistências no levantamento elaborado pelo agente fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, modificando decisão singular de parcial procedência, assim como o entendimento da Assessoria Processual Tributária. Contudo, ratificada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RELATÓRIO

Trata-se, segundo o que se extrai do relato do auto e infração, de “AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS RESULTANTE DA AÇÃO FISCAL DO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO/2006. A DIFERENÇA DE R\$ 4.217.007,93 ORIUNDA DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DOCUMENTAÇÃO FISCAL, COMPROVADO PELO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E A DOCUMENTAÇÃO QUE FAZ PARTE DOS AUTOS.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, “a”, da lei 12.670/96.

Após realização de perícia a pedido da ilustre julgadora singular, esta entendeu pela PARCIAL PROCEDENTE do auto de infração, em virtude das conclusões a que chegou o laudo pericial (decidindo pelo valor de R\$ 361.305,74 de multa), segundo transcrevemos:

“Após a elaboração dos trabalhos constatou-se uma omissão de entradas no valor de R\$ 1,242.956,51, sendo que o valor de R\$ 1.181.563,51 refere-se a produtos sujeitos ao Regime Normal de tributação, R\$ 3,487,01 a produtos da Cesta básica e R\$ 57,905,99 referente a produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária.”

A Assessoria Processual Tributária, por meio de seu parecer, sugeriu a modificação do julgamento singular, entendendo como equivocada a cobrança somente da multa do art.126 da lei 12.670/96 referente aos produtos sujeitos ao regime de ST. Totalizando um **principal** de R\$ 9.844,02 e **multa** de 372.886,94

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Em deliberação na 74ª Sessão Ordinária de 17 de agosto de 2016, afastou-se a nulidade arguida pela Recorrente sob alegação da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, com base no disposto na Instrução Normativa 06/2005, sendo, portanto, emitida por autoridade competente nos termos do art.821 do Decreto 24.569/97.

Em segunda nulidade, sob entendimento da recorrente de que a metodologia empregada na ação fiscal é inadequada para processo de industrialização, a Sra. Presidente adotou o entendimento dos Conselheiros que se manifestaram contrários à nulidade suscitada, se manifestando nos seguintes termos: *“Ante o exposto, em razão das normas, provas e informações contidas nos autos, entendo que, ao realizar o levantamento fiscal adotando as regras do SLE descrito no art. 827 do Decreto nº 24.569/97, e considerar as especificidades do processo industrial, conforme demonstrado nos autos, a autuação revestiu-se de legalidade no que concerne ao método de apuração utilizado, não assistindo razão à recorrente ao afirmar que o método não é capaz de embasar a lavratura do auto de infração, contrapondo-me, data vênia, aos fundamentos articulados oralmente em Sessão de Julgamento pelo representante da parte.”*

Contudo, houve acatamento da última alegação de nulidade realizada pela Recorrente, por unanimidade de votos, frente ao argumento da parte de inconsistências no levantamento elaborado, posto que o fiscal autuante não considerou as notas fiscais do período de janeiro a julho de 2006, sendo certo que esse fato traz clara fragilidade à acusação, por ser imprescindível a análise de todos os períodos para uma correta determinação do lançamento fiscal.

A conselheira Mônica Maria Castelo, pronunciando-se em sessão, esclarece que *“o levantamento fiscal não levou em consideração as informações referentes às entradas e às*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

saídas de mercadorias do primeiro semestre de 2006, sendo esse fato não evidenciado pelo agente autuante nas informações complementares(...)"

Desta feita é que compreendemos pela modificação da decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância e julgamos NULO o auto de infração.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e J. BRANDÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.. e **RECORRIDO:** AMBOS. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente sob a alegação da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, com base no disposto na Instrução Normativa 06/2005 – afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida por autoridade com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, sob o entendimento de que a metodologia empregada na ação fiscal é inadequada para processo de industrialização – Foi verificado empate na votação, e a Sra. Presidente, observando o disposto no art. 37, parágrafo 4º do Regimento Interno do CRT (Decreto nº 25.711/99), reteve o processo para proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Foi apurada a seguinte votação: Os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Tomás Antônio Albuquerque e Agatha Louise Borges Macedo, foram favoráveis à nulidade, acatando o pedido da recorrente. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Mônica Maria Castelo e Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior foram contrários à nulidade, considerando que a metodologia utilizada é legítima e eficaz, estando de acordo com o art. 92, caput, da Lei nº 12.670/96.” **Em voto de desempate fundamentado e apresentado na 86ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de outubro de 2016, a Sra. Presidente afastou a preliminar de nulidade supracitada. Em retorno na 201ª Sessão ordinária, de 17 de novembro de 2016, por ocasião da sustentação oral, foi suscitada preliminar de nulidade, sob a alegação de que há inconsistências no Levantamento elaborado, uma vez que o fiscal autuante não considerou as notas fiscais do período de janeiro a junho de 2006 – A Conselheira Mônica Maria Castelo demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre as alegações da autuada e formulou, na forma regimental, **pedido de vistas** sendo o seu pleito deferido pela presidência. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dr. Samuel Aragão Silva. Retornando à apreciação nesta data (12 de dezembro de 2016), Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e em exame**

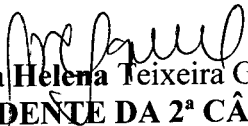


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

preliminar de mérito, declarar a **nulidade** processual, considerando que há inconsistências no Levantamento elaborado, uma vez que o fiscal autuante não considerou as notas fiscais do período de janeiro a junho de 2006, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado. A Conselheira Mônica Maria Castelo se pronunciou nos seguintes termos: "*Voto pela nulidade do auto de infração por entender que o levantamento fiscal não levou em consideração as informações referentes às entradas e às saídas de mercadorias do primeiro semestre de 2006, sendo esse fato não evidenciado pelo agente autuante nas informações complementares. Acrescente-se ainda, que constam no Sistema DIEF informações dessas movimentações do contribuinte no primeiro semestre.*"

Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dr. Samuel Aragão Silva.. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, aos de

 02 de 2017.


Antônia **Helena** Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

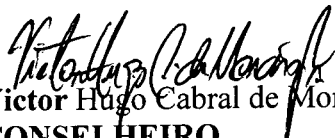

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deise Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO